



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 1**

**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno  
**Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**E M E N T A**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 142 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

**TEMA DELIMITADO:** A questão controvertida é identificar "*ser ou não devido o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78.*"

**ENUNCIADO APROVADO:** "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.** O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78.

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** As atividades de "fabricação e manipulação de álcalis cáusticos" são passíveis de serem consideradas insalubres em grau médio, não havendo limite de tolerância para o enquadramento no anexo nº 13, NR-15, da Portaria 3214/78 do MTb. Esse dispositivo alcança todos os produtos que contêm em sua composição álcalis cáusticos, como alvejantes, desengraxantes, detergentes, removedores de gordura, etc. A avaliação da insalubridade no emprego de álcalis cáusticos é realizada de forma qualitativa, segundo a legislação vigente.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.9545.7474.3216.



ACÓRDÃO  
0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Cleusa Regina Halfen, Emílio Papaléo Zin, Rejane Souza Pedra, Marcelo Gonçalves de Oliveira, George Achutti, Janney Camargo Bina e a Exma. Desembargadora-Presidente, **APROVAR o enunciado da Súmula nº 142 deste Tribunal**, com o seguinte teor:

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.** O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78."

### Julgados Precedentes:

5ª Turma, 0020138-08.2017.5.04.0211 RO, em 28/06/2018,  
Desembargador Cláudio Antonio Cassou Barbosa (unânime)

6ª Turma, 0020256-17.2016.5.04.0373 RO, em 22/03/2018,  
Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira (unânime)

8ª Turma, 0020155-53.2016.5.04.0381 RO, em 23/03/2017,  
Desembargador Francisco Rossal de Araujo (unânime)



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 3**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do juízo de admissibilidade no processo nº 0000039-40.2014.5.04.0302 relativamente ao tema "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA**". Após a autuação e o devido cadastramento do incidente, foi ouvida a Assessoria de Recurso de Revista, que identificou decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal e se manifestou pela uniformização da jurisprudência envolvendo a matéria, objeto dos acórdãos conflitantes, das folhas 07-28 e 36-38. Delineada a matéria controvertida, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade dos recursos de revista sobre o tema, bem como a sustação da remessa dos respectivos autos ao TST até o julgamento do incidente.

Os autos do IUJ foram recebidos pela Comissão de Jurisprudência para elaboração da pesquisa de jurisprudência e parecer, em conformidade com o disposto no art. 3º, da Resolução Administrativa nº24/2015.

Foi lançado o parecer da Comissão de Jurisprudência às fls. 48/51, com a indicação do tema, das propostas, precedentes e fundamentos determinantes, conforme segue:

### **"TEMA DELIMITADO:**

A questão controvertida é identificar "*ser ou não devido o pagamento de*



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 4**

*adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78."*

**JUSTIFICATIVA:** Este Incidente de Uniformização Jurisprudencial foi iniciado em 31 de outubro de 2017, sob a égide das disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, antes da vigência da Lei nº 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), de modo que deverá observar a legislação vigente ao tempo em que foi suscitado (Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº 41/2018).

A questão a ser enfrentada consiste em definir se é devido ou não o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78.

De acordo com os precedentes indicados no despacho que determina a instauração do presente IUJ, este Regional possui decisões divergentes a respeito do tema, algumas Turmas com decisão unânime ou majoritária pelo direito ao pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, enquanto em outras há decisão unânime ou majoritária pela ausência de direito ao pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico.

**PESQUISA:**

Realizada a pesquisa dos precedentes deste Tribunal Regional, constata-se que as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas deste Tribunal, predominantemente, possuem decisões unânimes ou majoritárias a



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 5**

respeito do tema, no sentido de que há direito ao pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78, a exemplo:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. O contato com álcalis cáusticos gera direito ao adicional de insalubridade em grau médio (agentes químicos), nos termos do Anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020138-08.2017.5.04.0211 RO, em 28/06/2018, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. O manuseio de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos em sua composição enseja condição de trabalho insalubre em grau médio, a teor do que consta no Anexo nº13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Avaliação do agente nocivo que se faz de forma qualitativa. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020256-17.2016.5.04.0373 RO, em 22/03/2018, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.. ÁLCALIS CÁUSTICOS. INSALUBRIDADE MÉDIA. Caso em que o enquadramento ocorre porque a reclamante, no desempenho de suas funções, utilizava produtos químicos, os quais, em sua composição, tinham álcalis cáusticos, a exemplo da água sanitária, sem a devida proteção. O fato dos produtos utilizados serem de uso doméstico não isentava a reclamada do fornecimento de*



ACÓRDÃO  
0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

*equipamentos de proteção, a fim de evitar danos à integridade física daqueles que laboram em seu proveito. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020155-53.2016.5.04.0381 RO, em 23/03/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araujo)*

Por outro lado, as **7ª e 11ª Turmas**, predominantemente, possuem decisões unânimes ou majoritárias no sentido de que não há direito ao pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78, a exemplo:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICO. O adicional de insalubridade não é devido no manuseio de produtos de limpeza que contenham álcalis cáustico, porquanto o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 considera o contato com agentes em estado puro, não sua solução diluída, de baixa alcalinidade, presente nos produtos destinados à limpeza doméstica. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020662-21.2016.5.04.0411 RO, em 01/06/2017, Desembargador Emilio Papaleo Zin - Relator)*

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS. A utilização de produtos destinados à limpeza doméstica e comercializados ao público em geral, em concentração que não oferece risco, não enquadra a atividade como insalubre nos termos do Anexo 13 da NR-15, que prevê a condição insalubre para as atividades de fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos em contato direto com a substância bruta. Recurso da ré provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma,*



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 7**

*0020863-41.2015.5.04.0122 RO, em 15/06/2018,  
Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)*

(OBS.: Na 1ª Turma, em sua atual composição, há divisão de decisões, não sendo possível identificar posicionamento predominante).

### **PROPOSTAS PARA UNIFORMIZAÇÃO**

#### **PROPOSTA 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA:**

É devido o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78.

#### **PRECEDENTES:**

*5ª Turma, 0020138-08.2017.5.04.0211 RO, em 28/06/2018,  
Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa (unânime)*

*6ª Turma, 0020256-17.2016.5.04.0373 RO, em 22/03/2018,  
Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira (unânime)*

*8ª Turma, 0020155-53.2016.5.04.0381 RO, em 23/03/2017,  
Desembargador Francisco Rossal de Araujo (unânime)*

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** As atividades de "fabricação e manipulação de álcalis cáusticos" são consideradas insalubres em grau médio, não havendo limite de tolerância para o enquadramento no anexo nº 13, NR-15, da Portaria 3214/78 do MTb. Esse dispositivo alcança todos os produtos que contêm em sua composição álcalis cáusticos, como alvejantes, desengraxantes, detergentes, removedores de gordura, etc. A avaliação da insalubridade no emprego de álcalis cáusticos é realizada de





**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 8**

forma qualitativa, segundo a legislação vigente.

**PROPOSTA 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM  
ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA:**

Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78.

**PRECEDENTES:**

*7ª Turma, 0020662-21.2016.5.04.0411 RO, em 01/06/2017,  
Desembargador Emilio Papaleo Zin (unânime)*

*11ª Turma, 0020863-41.2015.5.04.0122 RO, em 15/06/2018,  
Desembargadora Flavia Lorena Pacheco (unânime)*

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** O tipo de produto utilizado em limpeza doméstica, por ter sua fórmula diluída, não atinge a concentração necessária a torná-lo insalubre, com pH acima de 13, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78. Ao contrário, por se tratar de produto destinado ao uso doméstico, vendido em qualquer supermercado, é sabido que tem a sua fórmula diluída em água e por isso a sua utilização, mesmo sem EPIs, não configura condição insalubre de trabalho na forma da NR que regulamenta a matéria.

**CONCLUSÃO**

A Comissão de Jurisprudência entende cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante o dissenso verificado nos julgados do Tribunal, propondo a aprovação de um dos 2 (dois) enunciados acima descritos.





**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 9**

É o parecer da Comissão."

O incidente é então encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que lança seu parecer, da lavra do Procurador-Chefe Victor Hugo Laitano (fls. 54/56 dos autos físicos), opinando pela "uniformização da jurisprudência no sentido do que dispõe a Proposta de nº 1 apresentada pela Comissão de Jurisprudência, segundo a qual: "É devido o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78."

O processo é distribuído a este Relator e, na forma regimental, é encaminhado ao Tribunal Pleno, para julgamento.

É o relatório.

É o relatório.

## **V O T O**

### **DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):**

Manifesto concordância com a "proposta 1" do parecer da Comissão de Jurisprudência, de acordo com meu entendimento a respeito da matéria. Considero que a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho relaciona no Anexo 13 da NR-15 diversas atividades e operações envolvendo agentes químicos que caracterizam condições de insalubridade, em maior ou menor grau. Verificado o emprego de álcalis cáusticos, fica caracterizada a insalubridade, uma vez que a norma exige análise qualitativa, sem estabelecer limites de tolerância às substâncias consideradas nocivas, ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 10**

qualquer especificidade quanto à sua composição.

Nesse sentido, julgado de minha relatoria: *TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020385-98.2017.5.04.0304 RO, em 07/06/2018.*

Diante disso, voto pela aprovação da proposta 1 da Comissão de Jurisprudência - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA: É devido o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78.

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:**

Voto na proposta 01.

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:**

Acompanho o Relator na proposta 1.

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:**

Acompanho a proposta nº 1.

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:**

Com relação ao manuseio de produtos nocivos à saúde, entende-se que o



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 11**

contato com produtos de limpeza doméstica, no qual o manuseio de álcalis cáusticos se dá de maneira diluída ou misturados com água, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade. No mesmo sentido, já se posicionou o TST, conforme as ementas a seguir transcritas:

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE EMPRESAS. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS ORIUNDOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DE UTILIZAÇÃO DOMÉSTICA, NÃO OFERECENDO RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR.** *A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a previsão contida no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que considera como insalubre em grau médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos-, abrange apenas o manuseio de álcalis cáusticos em estado bruto, e não o contato com a substância diluída em produtos de limpeza ou misturada com água, em qualquer quantidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 76700-28.2009.5.04.0531, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/11/2013, 7ª Turma do TST, Data de Publicação: 22/11/2013)*

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DO LOCAL DE TRABALHO - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA.** *A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte tem entendido que o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que o laudo pericial manifeste-*



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 12**

*se em sentido diverso. A NR-15, Anexo 13, da Portaria Nº 3.214/78, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, está se referindo ao produto bruto, em sua composição plena, e não ao diluído em produtos de limpeza habituais, destinados ao asseio e conservação das dependências do trabalho, de acordo com o entendimento do Tribunal Regional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (RR - 122200-33.2009.5.17.0151 Data de Julgamento: 06/11/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013)*

Já se decidiu nesses mesmos termos nos processos nº 0020476-87.2017.5.04.0661, nº 0020006-25.2016.5.04.0521 e nº 0021652-40.2014.5.04.0004. Com base nesses fundamentos, acompanha-se a proposta 2 de súmula.

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:**

Voto pela aprovação da proposta 1, verbis:

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.** O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78."



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 13**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:**

Acompanho a proposta nº 1.

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:**

Acompanho a proposta nº 1, entendendo que o manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78.

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**

Acompanho o voto do Relator pela aprovação da Proposta 1, conforme os fundamentos determinantes constantes do relatório, os quais estão em consonância com meus julgados precedentes recentes.

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:**

Voto na proposta número 2.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Voto na proposta 1.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Voto pelo proposta nº 02, de acordo com o voto lançado pela Exm<sup>a</sup>.



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 14**

Desembargadora Cleusa Regina Halfen, adotando os mesmos fundamentos.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**

Voto pela proposta 1.

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:**

Voto pela aprovação da proposta nº 2, na esteira de julgamentos dos quais participei nesse sentido:

***"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, não é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78."***

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Voto na proposta número 01, nos termos de julgados de minha Relatoria:

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICO. Constatada em perícia a insalubridade derivada do contato com produtos químicos, é devido o adicional de insalubridade em grau médio, conforme previsão da NR-15, Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT***



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 15**

*da 4ª Região, 2ª Turma, 0020492-48.2016.5.04.0282 ROPS, em 25/05/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)*

*RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICO. Constatada em perícia a insalubridade derivada do contato com produtos químicos, é devido o adicional de insalubridade em grau médio, conforme previsão da NR-15, Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Sentença reformada. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020885-12.2015.5.04.0733 RO, em 09/07/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)*

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:**

Entendo que o contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico gera adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, tendo em vista sua ação agressiva no contato direto com a pele. A referida NR-15 prevê insalubridade em grau médio para o manuseio de álcalis cáusticos, independentemente de concentrações, finalidades do emprego ou tempo de exposição, pelo alto risco que tais produtos oferecem. Assim, voto com a proposta nº 01: **"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA** O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da





**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 16**

Portaria nº 3.214/78."

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:**

Voto pela proposta 1.

**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:**

Voto na proposta 1.

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:**

**TEMA DELIMITADO:** *A questão controvertida é identificar "ser ou não devido o pagamento de adicional de insalubridade pelo contato com álcalis cáusticos no manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, nos termos do Anexo 13 da Portaria 3.214/78."*

Voto na proposta 2:

***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM  
ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE  
LIMPEZA***

*O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, não é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78.*



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 17**

**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:**

Acompanho a proposta nº 1.

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO:**

Acompanho a proposta nº 1.

**DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:**

Acompanho o Relator na proposta 1.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**



**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 18**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**  
**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**  
**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**  
**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**  
**COSTA**  
**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**  
**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**  
**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**  
**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**  
**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS**  
**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA**  
**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA**  
**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA**  
**DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO**  
**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0007768-48.2017.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 19**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO**  
**DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES**